



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - 3a. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:	0186/2022
27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE:	24 de agosto de 2022
PROCESSO Nº:	1/0367/2020
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	1/2019.12003-7
RECORRENTE:	Fornecedora de Máquinas e Equipamentos Ltda CGF: 06.103.151-8
RECORRIDO:	Célula de Julgamento de Primeira Instância
CONSELHEIRO RELATOR:	José Ernane Santos

EMENTA: ICMS. IMPOSTO DIFERIDO. MULTA. BENS ENVIADOS PARA CONSERTO. AUSÊNCIA DE RETORNO NO PRAZO LEGAL. Contribuinte autuado em virtude de não ter ocorrido, no prazo legal, o retorno de equipamentos enviados para conserto. Fato considerado em desacordo com os incisos I e II do art. 686 do RICMS. Infração aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Reformada a decisão singular de procedência para improcedência, aplicando-se o disposto no art. 687 do Decreto 24.569/97, por tratar-se de operação envolvendo bens do ativo imobilizado, não de mercadorias. Decisão de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo Representante da Procuradoria-Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: DIFERIMENTO DE ICMS. BENS DO ATIVO PERMANENTE ENVIADOS PARA CONSERTO OU REPARO. PRAZO PARA RETORNO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS.

I. RELATÓRIO

A acusação fiscal que recai sobre a empresa supra referenciada está assim descrita na peça inicial (fls. 02):

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

A empresa enviou para conserto e não deu retorno em tempo hábil. Falta de recolhimento do ICMS na forma do inciso II do art. 686 do Regulamento do ICMS – Dec. 24.569/97.”

Nas informações complementares o agente do Fisco esclarece que no decorrer do ano de 2014 a empresa emitiu as notas fiscais nºs 55352, 53992, 56400, 54535, 57134, 57642, 57885 e 54526, as quais acobertam a remessa para conserto das mercadorias denominadas torres de iluminação, mercadorias estas que não retornaram ao estabelecimento no prazo de 180 dias, nem houve o recolhimento do ICMS, caracterizando, destarte, infração aos incisos I e II do art. 686 do RICMS/CE.

Aduz que a infração apontada gerou a falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 63.648,48, pelo que propôs a aplicação da penalidade insculpida no art. 123, I, C da Lei 12.670/1996, totalizando crédito tributário no montante de R\$ 127.296,95.

Instruem o processo os documentos de fls. 05/36.

No prazo que a lei lhe concede, o contribuinte carrega impugnação (fls. 37/44), acompanhada de procuração.

Na peça defensiva a autuada esclarece que as torres de iluminação enviadas para conserto, conforme as notas fiscais objeto da autuação, não são mercadorias, e sim bens do seu ativo imobilizado, de sorte que tanto a remessa como o retorno desses bens ao estabelecimento não constituem fato gerador do ICMS, conforme norma expressa no artigo 689 do RICMS/CE.

Esclarece, ainda que não houve a venda desses equipamentos, tendo ocorrido o retorno posteriormente, e que, além disso, o auditor autuante deixou de aplicar a redução da base de cálculo de 80% prevista no art. 42 do RICMS, em afronta ao posicionamento desse Conat, mencionando como exemplo a Resolução 04/2019 da Quarta Câmara.

Em sede preliminar, o contribuinte alega ofensa ao art. 4º da Norma de Execução nº 03/2019, a qual determina que antes do encerramento de qualquer ação fiscal, o contribuinte deverá ser notificado para ciência de todos os documentos que

serviram para embasar a fiscalização e poder anexar outros documentos que julgue importantes.

Ao fim pede a nulidade do AI em virtude da falta do termo de notificação previsto no art. 4º da Norma de Execução nº 03/2019, bem como pelos erros cometidos pelo auditor fiscal; ou sua improcedência, em razão da impossibilidade jurídica do pedido e da inoccorrência de infração.

A decisão de primeira instância veio às fls. 47/49, na qual, após rebater as alegações trazidas pela autuada, a julgadora monocrática decidiu pela procedência do lançamento, mantendo a penalidade do art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017, conforme a seguinte ementa:

“FALTA DE RETORNO NO PRAZO DAS MERCADORIAS REMETIDAS PARA BENEFICIAMENTO. Acusação que versa sobre a falta de retorno de mercadorias remetidas para beneficiamento dentro do prazo estabelecido na legislação. Infringência ao artigo 687, inciso I do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. Autuação PROCEDENTE. Defesa tempestiva.”

Não se conformando com o julgado, a empresa interpôs recurso ordinário (fls. 55v/60), reiterando em sua totalidade os argumentos da impugnação.

Vindo os autos à segunda instância, o parecer da Assessoria Processual-Tributária (fls.63/64/) é pelo provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão singular e declarar a nulidade do auto em razão do descumprimento de preceito normativo por parte da autoridade fiscal, uma vez que não deu ciência ao contribuinte, antes do encerramento da fiscalização, sobre os documentos que serviram de base ao seu trabalho.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual por ter, supostamente, deixado de recolher o ICMS sobre o valor de mercadorias enviadas para conserto não retornadas ao estabelecimento da autuada no prazo normal de 90 dias, nem no prazo estendido de 180 dias (art. 687, inciso I, RICMS).

Com efeito, está correto o Auditor Fiscal ao concluir que nas operações de envio de *mercadorias* para conserto em outro estabelecimento no Estado do Ceará, o ICMS fica diferido, desde que o retorno ao estabelecimento remetente ocorra dentro de 90 dias contados a partir da data da remessa, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 90 dias se deferido pela autoridade do órgão local da circunscrição do contribuinte.

Não ocorrendo a devolução, não há dúvida de que o imposto deverá ser recolhido.

Entretanto, a correta premissa expressada linhas acima não se aplica ao caso concreto ora examinado, posto que, conforme se extrai dos autos, os produtos enviados para conserto pela autuada tratavam-se de *bens do ativo imobilizado*, não de mercadorias adquiridas para revenda.

Com efeito, a afirmação do contribuinte de que a operação envolve bens do ativo encontra respaldo no espelho do DANFE nº 174, de 28/04/2014 (fls. 41, repetido às fls. 59), o qual menciona a devolução de bem do ativo imobilizado de terceiro, em que a autuada está recebendo equipamentos com a mesma descrição e mesmo código NCM daqueles mencionados nas notas fiscais objeto da autuação.

Assim, concluindo tratar-se de bens do ativo, forçoso aplicar ao fato o norma inserta no art. 689 do RICMS:

“Art. 689. Não incidirá o imposto nas remessas internas de bem do ativo permanente para conserto ou reparo.”

Deixo de analisar a alegação de nulidade por suposta ofensa ao art. 4º da Norma de Execução nº 03/2019, posto que o exame do mérito conduz à decisão a favor do contribuinte, conforme autorizado pelo § 9º do art. 56 do Decreto 32.885/2018:

“Art. 56. {...}

§ 9º A autoridade julgadora nao pronunciara a nulidade quando puder decidir o mérito a favor da parte. “

III. VOTO

Na forma da fundamentação acima, VOTO para que se conheça do recurso ordinário interposto pelo contribuinte, dando-lhe provimento para reformar a decisão singular de procedência para improcedência do lançamento fiscal.

IV. DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/ 0367/2020 - A.I. Nº: 1/201912003-7 - RECORRENTE: FORNECEDORA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSE ERNANE SANTOS -

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, por unanimidade, dar-lhe provimento, modificando a decisão para **improcedência** do auto de infração por se tratar de bem do ativo e não há incidência do ICMS na remessa para conserto, decisão em desacordo com o parecer, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro e Dr. Marcos Vinícius da Silva Monte.

Sala das Sessões da Terceira Câmara de Julgamento do CONAT, em Fortaleza, CE, aos 26 de setembro de 2022.

JOSÉ ERNANE SANTOS
Relator

Ciente

JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
Procurador do Estado